



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 4607/2020)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 213-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 213-A.

.....

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz deve determinar o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes, especialmente quando perpetrada por aqueles que deveriam protegê-los, causa danos e deixa marcas significativas. As marcas deixadas por essa violência não são apenas físicas, mas também emocionais e psicológicas, muitas vezes de difícil reparação.

O acompanhamento psicológico e social é importante para auxiliar as vítimas a lidar com o trauma, superar o medo, reconstruir a autoestima e a confiança, e retomar o curso de suas vidas. Trata-se de uma ferramenta para a recuperação e a prevenção de futuros danos, contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Ao tornar obrigatório o acompanhamento psicológico e social em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, a emenda reforça o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e do adolescente,



preconizada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Garante que as vítimas recebam o apoio necessário para superar o trauma e reconstruir suas vidas, independentemente do andamento do processo legal, assegurando-lhes o direito à saúde física e mental.

Além disso, o acompanhamento psicológico e social pode fornecer informações relevantes para a investigação e o julgamento do caso, ajudando a esclarecer os fatos, a identificar os autores da violência e a garantir a devida responsabilização, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça.

Neste sentido, a emenda proposta visa não apenas à punição dos agressores, mas também à recuperação e à proteção das vítimas, garantindo que elas recebam o apoio necessário para superar o trauma e reconstruir suas vidas, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9721360148>